



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2017. (Da Comissão de Legislação Participativa)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à elaboração de projeto de lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército.

Senhor Presidente:

Em decorrência da aprovação da Sugestão nº 195/2010, da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Cabos e Soldados da Brigada Militar, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a elaboração de projeto de lei criando o Quadro Especial de Graduados do Exército, nos termos propostos.

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2017. (Da Comissão de Legislação Participativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer:

Solicitamos a Vossa Excelência o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de autoria do Poder Executivo para assegurar a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores e de Sargentos do “QE” (quadro especial) do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente, pelas razões que especifica.

Tal proposta tem por escopo corrigir, no nosso sentir, uma injustiça que perdura há vários anos, além de dar tratamento correlato aos integrantes das Forças Armadas, *in casu*, aos Taifeiros do nosso glorioso Exército como os Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

Por serem situações semelhantes, por que não dizer idênticas, necessária se faz uma providência legislativa urgente, com o mesmo escopo e abrangência daquela adotada pela Lei nº 5.919, de 2009, cuja **Exposição de Motivos Interministerial nº 215/2009**, tomo a liberdade de transcrever, a seguir:

“EM Interministerial nº 00215/2009/MP/MD Brasília, 24 de agosto de 2009.

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa disciplinar o acesso às graduações superiores de militares inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até a graduação de Suboficial – SO.*

De toda a documentação examinada acerca do tema, vislumbra-se a razoabilidade de propiciar aos respectivos membros do QTA o acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial – SO, graduação máxima prevista na referida Lei.

A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 125,6 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 251,2 milhões em cada um dos exercícios subsequentes. Atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (...).”

Referida propositura, após ser analisada pelas Comissões Permanentes da Câmara e do Senado, foi transformada na Lei nº 12.158, de 2009, tendo em vista



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na Comissão de mérito, no Voto do Relator, ficou consignado que “o Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, apresentado pelo Poder Executivo, no dia 31 de agosto de 2009, tem por objetivo, específico, disciplinar o acesso às graduações superiores de militares ativos e inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até ao grau hierárquico de Suboficial – SO (...) o projeto em comento vem preencher lacuna normativa existente desde a edição da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até à graduação de Suboficial”.

À época, o Deputado Damião Feliciano, do PDT, apresentou emenda ao projeto para estender as regras deste projeto de lei aos Taifeiros do Exército, pois estes, nas palavras do Relator, “desempenham atividades assemelhadas às de seus colegas da Marinha e da Aeronáutica”; portanto, merecem tratamento isonômico. Contudo, mesmo sendo inquestionável o caráter meritório da Emenda, esta seria inconstitucional, tendo em vista o preceituado no inciso I, do art. 63 da Carta Magna, não tendo sido acatada pelo Relator.

Assim, desde ano de 2009, o Executivo e o Parlamento estão em débito com os Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores e os Sargentos do “QE” (quadro especial) do Exército Brasileiro, ativos e inativos e suas pensionistas, que buscam tratamento idêntico ao que foi dado às demais Forças, uma vez que a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, bem como a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dirigidas a este grupo de militares, ficaram muito aquém das suas expectativas.

Isto posto, tomamos a liberdade de sugerir o texto em anexo, elaborado a partir da Sugestão nº 195, de 2010, encaminhada a esta Casa Legislativa para deliberação da Comissão de Legislação Participativa pela Associação Beneficente “Antônio Mendes Filho” dos servidores de nível médio da Brigada Militar – ABAMF/BM/RS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do PODER EXECUTIVO)

Cria o Quadro Especial de Graduados do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Graduados do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de Cabo.

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 3º Fica criado o Quadro Especial de Graduados do Exército, destinado ao acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos Cabos e Taifeiros-Mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua qualificação militar de origem.

§ 2º Os Cabos e Taifeiros-Mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Aos Cabos estabilizados e Taifeiros-Mores, constantes no quadro de acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 2º, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 5º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente, sucessivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 4º Os Soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 5º Os Soldados, Cabos e Taifeiros-Mores de que trata esta lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 6º Aos Sargentos dos extintos Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, e aos do Quadro Especial de Graduados do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1º As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no *caput* abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou às pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

§ 3º Desde que atendam ao art. 3º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do quadro especial, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os militares oriundos do quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 7º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 6º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas em seu § 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º, serão efetuadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 8º A promoção de que trata o art. 6º será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 9º O disposto nesta lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta lei.

Art. 10. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 14 a 19 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.